



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Apresentação: 20/08/2019 13:38

PL n.4564/2019

Altera o art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a ação de constranger alguém a não produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo referente a operações e a outras ações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a ação de constranger alguém a não produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo referente a operações e a outras ações policiais.

Art. 2º O § 1º do art. 146 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146.

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas ou há emprego de armas ou mesmo é cometido por agentes políticos, militares ou servidores públicos.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 146 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 146.

.....
§ 4º Na mesma pena incorrem aqueles que, por qualquer meio, constrangerem alguém a não produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo referente a operações e a outras ações policiais.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento dos celulares com câmera e sua popularização na última década, tornou-se cada vez mais comum o registro feito pelos cidadãos das ações policiais.

Muito embora a legislação atual não proíba o cidadão de fazer fotografias e filmagens da ação policial, são corriqueiras as proibições por policiais de que sejam feitos registros assim; isso quando não resultam em apreensões de equipamentos e, até mesmo, em condução coercitiva até unidades policiais.

Ora, para os policiais que agem com correção, os registros fotográficos e por filmagens chegam a ser um atestado de boa conduta. Só os policiais truculentos, desrespeitadores dos direitos individuais é que têm a temer esses registros.

Assim, torna-se necessária uma lei que explice a vedação da apreensão do aparelho e a condução coercitiva, pelos policiais, daquele cidadão que, sem cometer ilegalidades, documentava a ação policial.

Entretanto, ao se promover a alteração no Código Penal, cominando pena para aquele constranger alguém a não produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo referente a operações e a outras ações policiais, implicitamente, já está colocada a vedação da apreensão do aparelho e da condução daquele que registrou a ação policial.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

2019-13497